



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736725/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.420 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/03/2014, 16/04/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, às compensações declaradas que não forem homologadas pela autoridade fiscal. Entretanto, se em momento posterior for reconhecido crédito no processo de compensação, a respectiva penalidade deve ser cancelada em parte.

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO A DESTEMPO. JUROS DE MORA.

O pagamento a destempo do valor da multa isolada, exigida por meio de lançamento de ofício, está sujeito à incidência de juros moratórios nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicação do resultado do processo de compensação. Vencidos os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Junior e Juciléia de Souza Lima, que davam provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Jose Adão Vitorino de Moraes (Relator) que votou por negar provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa,

Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR que julgou improcedente a impugnação interposta contra a Notificação de Lançamento da Multa Isolada por Compensação não Homologada (NLMIC).

Intimado do lançamento, o contribuinte impugnou-o, requerendo o seu cancelamento, alegando em síntese a impossibilidade da aplicação do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em razão do princípio da irretroatividade constante do art. 105 do CTN e, ainda, que a nova redação do art. 17, dada pela MP n.º 656, publicada em 08/10/2014, convertida na Lei n.º 13.097/2015, criou uma nova penalidade, distinta da prevista na redação original dada pela Lei n.º 12.249/2010; ademais, a alteração legislativa, por si só, já caracteriza, nos termos do art. 1.º § 4.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42, uma nova lei, que não pode atingir declarações pretéritas; sustentou também a inexigibilidade da multa isolada pelo fato de que o processo em que discute a não homologação das Dcomp (n.º 10120.900005/2014-35) encontra-se pendente de decisão administrativa definitiva; e, por último questionou a exigência de juros de mora sobre o crédito tributário em discussão sob o argumento de que este tem natureza jurídica de “multa de ofício”, restando inaplicável o disposto no art. 61 e 161 da Lei n.º 9.430/96 e do CTN, respectivamente.

Analísada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão n.º 06-68.113, às fls. 175/180, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/12/2015

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Aplica-se, nos termos da legislação, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo a sua reforma, para que seja cancelada a multa isolada.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: **III.1 – DA IRRETROATIVIDADE DO ART. 74, § 17, DA LEI 9.430/96; III.2 – DA INEXIGIBILIDADE DA “MULTA ISOLADA” EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO; III.3 – DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - ADIN 4905 E RE 796.939-RS; III.4 – DA INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA**”, concluindo, ao final, pela impossibilidade da aplicação do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em razão do princípio da irretroatividade constante do art. 105 do CTN e, ainda, que a nova redação do art. 17, dada pela MP n.º 656, publicada em 08/10/2014, convertida na Lei n.º 13.097/2015, criou uma nova penalidade, distinta da prevista na redação original dada pela Lei n.º 12.249/2010; ademais, a alteração legislativa, por si só, já caracteriza, nos termos do art. 1.º § 4.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42, uma nova lei, que não pode atingir declarações pretéritas; a inexigibilidade da multa isolada pelo fato de o processo em que discute a não homologação das Dcomp (n.º

10120.900005/2014-35) encontrar-se pendente de decisão administrativa definitiva; e, por fim questionou a exigência de juros de mora sobre o crédito tributário em discussão sob o argumento de que este tem natureza jurídica de “multa de ofício”, restando inaplicável o disposto no CTN, art. 161, e na Lei n.º 9.430/96, art. 61.

Em síntese, é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

As questões de mérito opostas nesta fase recursal abrangem:

1) A irretroatividade do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96: 2) inexigibilidade da multa isolada em razão do contencioso administrativo; 3) a inexigibilidade da multa em razão da inexistência de conduta ilícita; e, 4) a inaplicabilidade de juros de mora.

1) Irretroatividade do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96

O lançamento em discussão decorreu da não homologação das Declarações de Compensação (Dcomp) discriminadas no “**ANEXO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º 6035/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**” às fls. 03, parte integrante da Notificação de Lançamento.

A exigência da multa teve como fundamento o § 17 do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com as alterações posteriores, literalmente:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória n.º 656, de 2014).

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

No presente caso, os fatos geradores da multa isolada em discussão ocorreram nas datas de transmissão das duas Dcomp não homologadas, em 20/03/2014, 16/04/2014, conforme consta do “**ANEXO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 6035/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**” às fls. 03, parte integrante da Notificação de Lançamento em discussão.

Segundo a redação do § 17 c/c o § 15, ambos incluídos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 62 da Lei nº 10.249/2010 (MP nº 472/2009), a multa isolada de 50,0 % do valor do débito, objeto de compensação não homologada, deve ser aplicada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2009, data em que entrou em vigor o art. 62 da Lei nº 10.249/2010, conversão da MP nº 472/2009.

O percentual de 50,0 % foi mantido na redação do § 17, determinada pela Lei nº 13.097, de 2015. A hipótese de incidência da norma de sanção tributária permanece a mesma, qual seja, a não homologação de compensação declarada, não havendo que se falar em revogação da previsão da sanção no período em que vigorou a redação anterior do § 17, antes da alteração promovida pela MP 657/2014 que revogou a previsão do § 15.

Dessa forma, não há que se falar em irretroatividade de dispositivo legal para fundamentar a exigência da multa isolada em discussão.

2) Inexigibilidade da multa isolada em razão do contencioso administrativo

O fato de o contribuinte ter apresentado recurso contra a decisão da autoridade administrativa que não homologou as Dcomp que deram origem à multa isolada e, ainda pendente de decisão definitiva, não impede a constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício, para exigência da penalidade.

Conforme demonstrado anteriormente, a exigência da multa isolada sobre o valor de débito, objeto de Dcomp não homologada, está expressamente prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

De acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, para infrações como no presente caso, compensação mediante a transmissão de Dcomp, declarando/compensando crédito financeiro ilíquido e incerto, cabe à autoridade administrativa aplicar a penalidade prevista em lei, assim quer a infração foi cometida, independentemente, de o contribuinte estar discutindo a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na Dcomp, sob pena de ocorrer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito tributário.

Nos casos em que os contribuintes impugnam as decisões que não homologaram as Dcomp que deram origem ao lançamento da multa isolada, a exigência da multa fica suspensa até a decisão definitiva no processo do crédito, quando então será exigida ou cancelada. Se a decisão definitiva for favorável ao contribuinte, a multa será cancelada; se contrária, será

mantida, se parcialmente favorável será mantida apenas sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada.

A suspensão da exigibilidade da multa isolada sobre débitos, objetos de Dcomp não homologada, está prevista na própria Lei n.º 9.430/96, art. 74, § 18, que assim dispõe:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Assim, correto lançamento da multa isolada, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do § 18 transcrito acima.

3) Inexigibilidade da multa em razão da inexistência de conduta ilícita

A exigência da multa isolada está prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, citados e transcritos anteriormente.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independentemente da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la, a existência do fato que infringe a norma tributária, sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta. Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A exigência, da multa isolada, do valor do débito, objeto de Dcomp não homologada, está em consonância com a legislação de regência, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos contrários ao princípio da legalidade. Seu objetivo é punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias.

4) Inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa isolada paga a destempo

A exigência de juros de mora sobre o crédito tributário está prevista na legislação tributária, CTN e Lei n.º 9.430/96.

Independentemente da classificação da natureza da multa isolada, seja crédito tributário ou multa de ofício, os juros de mora são devidos desde a data do vencimento até sua liquidação.

Trata-se de matéria sumulada pelo CARF nos termos das Súmulas CARF n.º 5, literalmente:

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, adota-se para o presente esta súmula.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade da multa isolada, até a decisão definitiva no processo administrativo n.º 10120.900005/2014-35 que trata das Dcomp, quando então deverá ser

exigida, inclusive, com a adequação do seu valor à decisão administrativa definitiva naquele processo.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

Voto Vencedor

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Redatora Designada.

A despeito do brilhante voto do Relator, ousou divergir apenas quanto à negativa total de provimento do recurso voluntário, pois foi dado parcial provimento ao recurso voluntário no processo do crédito n.º 10120.900005/2014-35.

Como já tratado, o presente processo tem como objeto o lançamento de multa, aplicada com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, decorrente das compensações tratadas no processo administrativo n.º 10120.900005/2014-35.

No julgamento do 10120.900005/2014-35, acórdão n.º 3301-012.405, esta Turma deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de armazenagem e frete na operação de revenda de produto monofásico:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVAS. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICO). DIREITO A CRÉDITOS SOBRE GASTOS INCORRIDOS COM DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E FRETES NA REVENDA. POSSIBILIDADE

O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso, daí, revendas, distribuidoras e atacadistas de produtos sujeitas à tributação concentrada pelo regime não cumulativo, ainda que, as receitas sejam tributadas à alíquota zero, podem descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por elas suportadas na condição de vendedor, conforme dispõe o art. 3, IX das Leis n.ºs 10.637/2002 para o PIS/PASEP e 10.833/2003 para a COFINS.

Assim, o valor do crédito reconhecido no processo de compensação tem repercussão no processo de aplicação de multa isolada, já que a base de cálculo da multa é de 50% do débito indevidamente compensado.

Dessa forma, o reconhecimento em favor do contribuinte de crédito, ainda que parcialmente, leva ao cancelamento parcial/proporcional da respectiva multa isolada. Logo, essa parte objeto de provimento deve ser excluída da base de cálculo do auto de infração da multa isolada.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação do resultado do processo de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora designada